

DPE SP

LEGISLAÇÃO MAPEADA

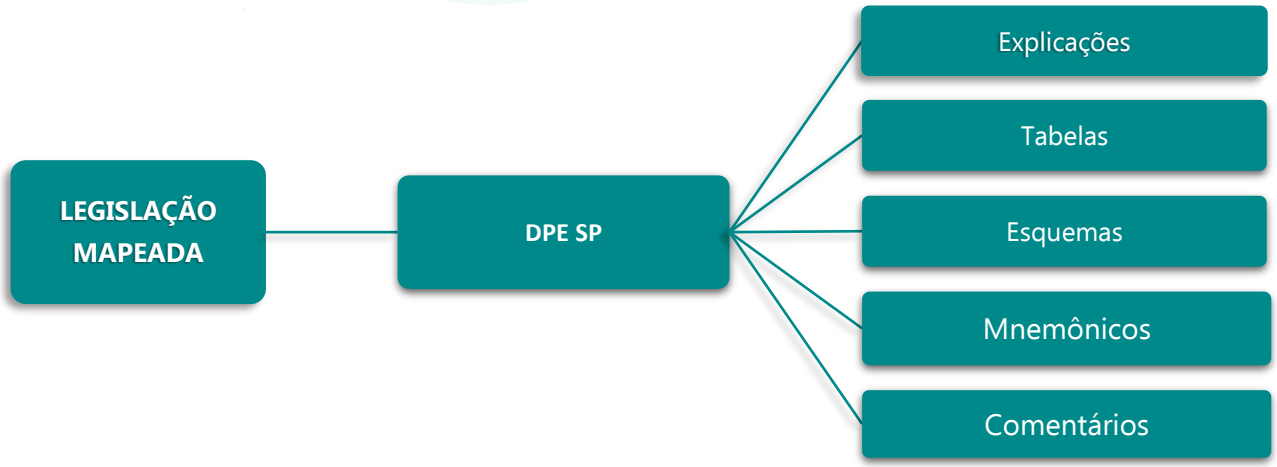
Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPE-SP, cargo de Defensor!!!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada** para o concurso da **DPE-SP**.

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O Legislação Mapeada é um material que contempla os principais assuntos da legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os principais pontos da legislação de maneira facilitada e organizada.



Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para

sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

No material completo, para o cargo de **Defensor,** você terá acesso às seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direito Tributário
Direito Penal
Direito Processual Penal
Direito Civil
Direito Empresarial
Direito Processual Civil
Direitos Difusos e Coletivos
Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública do Estado
Direito da Criança e do Adolescente
Direitos Humanos
Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica

Clique aqui para conhecer o material completo

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e WhatsApp.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Iniciaremos agora o estudo dos dispositivos da **Constituição Federal de 1988** para a sua prova. Trata-se de um estudo fundamental em busca da sua aprovação e, portanto, requer muita atenção.

Tome nota!

Por ser extensa, esta norma aparece com os **dispositivos selecionados** pela equipe (os de maior incidência para a prova). A íntegra está na fonte oficial indicada no Controle das Fontes Oficiais.

Comentário:

Este recorte da Constituição de 1988 reúne os **Princípios Fundamentais** (Título I, arts. 1º a 4º) e os **Direitos e Garantias Fundamentais** (Título II, arts. 5º a 17). Ele sustenta boa parte dos itens 12 a 18 do conteúdo de Direito Constitucional e dialoga diretamente com a missão da Defensoria Pública.

Como o recorte se organiza	Título I: fundamentos (1º), separação de Poderes (2º), objetivos (3º) e relações internacionais (4º)
	Título II, Cap. I: direitos e deveres individuais e coletivos (5º)
	Cap. II: direitos sociais (6º a 11)
	Cap. III: nacionalidade (12 e 13)
	Cap. IV: direitos políticos (14 a 16)
	Cap. V: partidos políticos (17)

Tome nota!

Os arts. 7º, XIII, e 7º, §§ 1º a 3º, foram alterados pela EC nº 141/2026, posterior ao edital. Para a prova, siga as notas de atualização impressas junto a esses dispositivos.

TÍTULO I: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce **por meio de representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição.

Comentário:

SO	• Soberania
CI	• Cidadania
DI	• Dignidade da pessoa humana
VA	• Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
PLU	• Pluralismo político

Perceba que os **fundamentos** (art. 1º) são substantivos que descrevem o que o Estado **é**; os **objetivos** (art. 3º) começam com verbos e indicam o que o Estado **deve fazer**. Trocar um pelo outro é armadilha clássica.

O parágrafo único consagra a **democracia semidireta** (participativa): o povo exerce o poder por representantes **ou diretamente** (plebiscito, referendo e iniciativa popular, art. 14).

Tome nota!

A "união indissolúvel" afasta o direito de secessão. A forma federativa é cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Comentário:

CON	• Construir
GA	• Garantir o desenvolvimento
ERRA	• Erradicar a pobreza e reduzir desigualdades
PRO	• Promover o bem de todos

O inciso IV é a base do **direito constitucional antidiscriminatório**: o rol (origem, raça, sexo, cor, idade) é exemplificativo, pois fecha com "quaisquer outras formas de discriminação". Os objetivos legitimam políticas de igualdade material e ações afirmativas.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma **comunidade latino-americana de nações**.

Comentário:

Atenção às palavras exatas: o texto fala em **asilo político** (não em refúgio) e em **repúdio** ao terrorismo e ao racismo. O parágrafo único traz a integração dos povos da **América Latina**, e não de toda a América.

Tome nota!

A **prevalência dos direitos humanos** (II) é um dos fundamentos da interpretação internacionalista e do controle de convencionalidade cobrados no item 19 do edital.

TÍTULO II: DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Comentário:

São cinco os direitos-base do caput: **vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade**. Os 79 incisos os desdobram.

Importante!

A literalidade menciona "estrangeiros residentes", mas prevalece a leitura ampliativa: a titularidade alcança também o estrangeiro não residente que esteja no território (por exemplo, um turista pode impetrar habeas corpus).

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Comentário:

A igualdade é "nos termos desta Constituição": a própria CF admite distinções que promovem a igualdade material (ex.: proteção do mercado de trabalho da mulher, art. 7º, XX; licença à gestante, art. 7º, XVIII).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir **prestação alternativa**, fixada em lei;

Comentário:

É a **escusa de consciência**. Só há perda de direitos se a pessoa recusar **as duas coisas**: a obrigação legal a todos imposta **e** a prestação alternativa. A consequência está no art. 15, IV (perda/suspensão de direitos políticos).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, **durante o dia, por determinação judicial**;

Comentário:

Hipótese de ingresso na casa sem consentimento	Quando
Flagrante delito	A qualquer hora
Desastre	A qualquer hora
Prestar socorro	A qualquer hora
Determinação judicial	Somente durante o dia

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**;

Comentário:

A ressalva expressa alcança só as **comunicações telefônicas**, e exige três requisitos: **ordem judicial**, **hipóteses e forma previstas em lei** (Lei nº 9.296/1996) e finalidade **penal** (investigação criminal ou instrução processual penal).

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido **prévio aviso à autoridade competente**;

Comentário:

Reunião exige **aviso**, nunca autorização. Requisitos: fins pacíficos, sem armas, local aberto ao público e não frustrar reunião anteriormente convocada para o mesmo local. É instrumento de proteção não judicial de direitos (manifestações).

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas **por decisão judicial**, exigindo-se, no primeiro caso, **o trânsito em julgado**;

Comentário:

Medida contra associação	Exigência
Suspensão das atividades	Decisão judicial
Dissolução compulsória	Decisão judicial transitada em julgado

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Comentário:

Aqui a associação atua por **representação**, e precisa de autorização expressa dos filiados. Compare com o mandado de segurança coletivo (inciso LXX, "b"), em que a entidade age em nome próprio na defesa dos interesses dos membros.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**;

Comentário:

Direito de acesso à informação, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A regra é a publicidade; o sigilo é exceção.

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas**:

Comentário:

O **direito de petição** é meio de proteção **não judicial** de direitos (item 13 do edital) e não exige advogado nem pagamento de taxas. A certidão (alínea "b") pressupõe defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Comentário:

Princípio da **inafastabilidade da jurisdição** (acesso à justiça). Protege tanto a tutela reparatória (lesão) quanto a preventiva (ameaça). Lido com o inciso LXXIV, fundamenta a atuação da Defensoria Pública.

XXXVI - a lei não prejudicará **o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

Comentário:

Júri (art. 5º, XXXVIII)	Plenitude de defesa: mais ampla que a ampla defesa; admite argumentos extrajurídicos
	Sigilo das votações
	Soberania dos veredictos
	Competência para os crimes dolosos contra a vida (competência mínima, que a lei pode ampliar)

Tome nota!

Não confunda **plenitude de defesa** (júri, XXXVIII, "a") com **ampla defesa** (todos os processos, LV).

a) a **plenitude de defesa**;

b) o **sigilo das votações**;

c) a **soberania dos veredictos**;

d) a competência para o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, **salvo para beneficiar o réu**;

Comentário:

Com o inciso XXXIX (legalidade e anterioridade penal), forma o núcleo da garantia penal: a lei penal mais grave não retroage; a mais benéfica retroage.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime **inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime **inafiançável e imprescritível** a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Comentário:

Crime	Inafiançável	Imprescritível	Sem graça ou anistia
Racismo (XLII)	Sim	Sim	Não previsto
Tortura, tráfico, terrorismo e hediondos (XLIII)	Sim	Não previsto	Sim
Ação de grupos armados contra a ordem constitucional (XLIV)	Sim	Sim	Não previsto

R	• Racismo
AÇÃO	• Ação de grupos armados

Só esses dois crimes são **imprescritíveis** na CF. Para tortura, tráfico, terrorismo e hediondos ("3TH"), a CF veda fiança, graça e anistia, mas **não** prevê imprescritibilidade.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, **até o limite do valor do patrimônio transferido**;

Comentário:

Princípio da **intranscendência** (pessoalidade) da pena. O que pode alcançar os sucessores não é a pena, mas a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens, e só até o limite do patrimônio transferido.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, **salvo em caso de guerra declarada**, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

Comentário:

M	• Morte (salvo guerra declarada)
P	• Perpétua
T	• Trabalhos forçados
B	• Banimento
C	• Cruéis

A única exceção da CF é a pena de morte em **guerra declarada** (art. 84, XIX). As vedações do inciso XLVII são cláusula pétrea (direitos e garantias individuais, art. 60, § 4º, IV).

XLVIII - a pena será cumprida em **estabelecimentos distintos**, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o **respeito à integridade física e moral**;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos **durante o período de amamentação**;

Comentário:

Os incisos XLVIII a L são a base constitucional da atuação da Defensoria na **execução penal**: separação dos presos por natureza do delito, idade e sexo; integridade física e moral; e permanência das presas com os filhos durante a amamentação.

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por **crime político ou de opinião**;

Comentário:

Quem	Pode ser extraditado?
Brasileiro nato	Nunca
Brasileiro naturalizado	Só por crime comum praticado antes da naturalização ou por comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes (a qualquer tempo), na forma da lei
Estrangeiro	Sim, salvo por crime político ou de opinião

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, **em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Comentário:

Perceba o alcance: contraditório e ampla defesa valem também no **processo administrativo** (inclusive disciplinar) e para os "acusados em geral".

LVI - são **inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos**;

LVII - ninguém será considerado culpado até **o trânsito em julgado** de sentença penal condenatória;

Comentário:

Presunção de inocência (ou de não culpabilidade). O marco constitucional é o **trânsito em julgado** da sentença penal condenatória.

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, **salvo nas hipóteses previstas em lei**;

Comentário:

A regra é a não submissão do civilmente identificado à identificação criminal; as exceções estão na Lei nº 12.037/2009.

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão **em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei;

Comentário:

Garantias do preso (art. 5º, LXI a LXVI)	LXI: só flagrante ou ordem judicial escrita e fundamentada
	LXII: comunicação imediata ao juiz e à família ou pessoa indicada
	LXIII: informação de direitos; direito ao silêncio; assistência da família e de advogado
	LXIV: identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório
	LXV: relaxamento imediato da prisão ilegal
	LXVI: liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais **o de permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Comentário:

O direito ao silêncio expressa a garantia contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Embora o texto fale em "preso", a garantia alcança qualquer investigado ou acusado.

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será **imediatamente relaxada pela autoridade judiciária**;

Comentário:

Tome nota!

Relaxamento é a resposta à prisão **ilegal** (LXV). **Liberdade provisória** pressupõe prisão legal e cabe quando a lei a admitir (LXVI).

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, **salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel**;

Comentário:

Importante!

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7, item 7) só admite prisão por dívida decorrente de inadimplemento de **obrigação alimentar**. Confronte com o texto literal do inciso, que ainda menciona o depositário infiel: o tema envolve a hierarquia dos tratados de direitos humanos (§§ 2º e 3º) e é tratado na seção própria do volume.

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao **meio ambiente** e ao **patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, **salvo comprovada má-fé**, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Comentário:

Remédio	Cabimento	Legitimidade ativa	Lei regulamentadora
Habeas corpus (LXVIII)	Violência ou coação, atual ou iminente, na liberdade de locomoção	Qualquer pessoa	CPP
Mandado de segurança (LXIX)	Direito líquido e certo não amparado por HC ou HD	Titular do direito	Lei nº 12.016/2009
MS coletivo (LXX)	Idem, em defesa coletiva	Partido com representação no CN; sindicato, entidade de classe ou associação (esta, constituída há pelo menos 1 ano)	Lei nº 12.016/2009
Mandado de injunção (LXXI)	Falta de norma regulamentadora que inviabilize direitos	Titular do direito	Lei nº 13.300/2016
Habeas data (LXXII)	Conhecer ou retificar dados pessoais em registros públicos ou de caráter público	Titular dos dados	Lei nº 9.507/1997
Ação popular (LXXIII)	Anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural	Cidadão	Lei nº 4.717/1965

Tome nota!

Gratuidade: HC e HD são **gratuitos** (LXXVII). Na ação popular, o autor é **isento** de custas e sucumbência, **salvo comprovada má-fé**.

Atenção: o requisito de **um ano** de constituição e funcionamento no MS coletivo vale só para a **associação** (LXX, "b").

LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**;

Comentário:

Dispositivo central para a carreira. Perceba a amplitude: **assistência jurídica** (e não apenas judiciária) abrange orientação, educação em direitos e atuação extrajudicial. **Integral** indica que não há limitação de matéria ou de instância. A prestação estatal se concretiza pela Defensoria Pública (art. 134).

Tome nota!

Diferencie: **assistência jurídica** (gênero, dever do Estado), **assistência judiciária** (patrocínio da causa em juízo) e **gratuidade da justiça** (dispensa de custas e despesas processuais).

LXXV - o Estado indenizará o condenado por **erro judiciário**, assim como **o que ficar preso além do tempo fixado na sentença**;

LXXVI - são gratuitos para os **reconhecidamente pobres**, na forma da lei:

a) **o registro civil de nascimento**;

b) **a certidão de óbito**;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Comentário:

Vale no âmbito **judicial e administrativo**. É garantia de efetividade do acesso à justiça (inciso XXXV).

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais **têm aplicação imediata**.

Comentário:

A aplicabilidade imediata é a regra para os direitos fundamentais e orienta o intérprete a buscar sua máxima efetividade. Ela não impede que alguns dispositivos dependam de lei ("nos termos da lei"), mas a omissão legislativa pode ser enfrentada pelo mandado de injunção (LXXI).

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Comentário:

Cláusula de abertura (**rol não taxativo**): há direitos fundamentais fora do art. 5º, inclusive fora da Constituição, como os previstos em tratados de que o Brasil seja parte. É um dos fundamentos do bloco de constitucionalidade.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, **em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros**, serão **equivalentes às emendas constitucionais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Comentário:

Tratados de direitos humanos com status de emenda (§ 3º)	**Requisitos: tratado ou convenção de direitos humanos + aprovação em cada Casa + 2 turnos + 3/5 dos membros**	
	Exemplos aprovados por esse rito:	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo
		Tratado de Marraqueche (acesso a obras publicadas por pessoas cegas ou com deficiência visual)
		Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

Tome nota!

O quórum é o mesmo das emendas constitucionais (art. 60, § 2º). O § 3º foi incluído pela EC nº 45/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de **Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Comentário:

O texto condiciona a submissão à adesão manifestada pelo Brasil à criação do Tribunal (Estatuto de Roma).

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

Iniciaremos agora o estudo dos dispositivos da **Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal)** para a sua prova. Trata-se de um estudo fundamental em busca da sua aprovação e, portanto, requer muita atenção.

Tome nota!

Por ser extensa, esta norma aparece com os **dispositivos selecionados** pela equipe (os de maior incidência para a prova). A íntegra está na fonte oficial indicada no Controle das Fontes Oficiais.

Comentário:

A **Parte Geral do Código Penal** (arts. 1º a 120, com a redação da Lei nº 7.209/1984 e alterações posteriores) é a base dogmática dos itens 2, 6 a 10, 12, 13 e 14 do programa de Direito Penal, e dialoga com a Execução Penal (item 20).

Como a Parte Geral se organiza	Título I: aplicação da lei penal (arts. 1º a 12)
	Título II: do crime (arts. 13 a 25)
	Título III: imputabilidade penal (arts. 26 a 28)
	Título IV: concurso de pessoas (arts. 29 a 31)
	Título V: das penas (espécies, cominação, aplicação, sursis, livramento, efeitos, reabilitação — arts. 32 a 95)
	Título VI: medidas de segurança (arts. 96 a 99)
	Título VII: ação penal (arts. 100 a 106)
	Título VIII: extinção da punibilidade e prescrição (arts. 107 a 120)

Tome nota!

Leia a Parte Geral sempre com a Constituição (art. 5º) e os tratados de direitos humanos: legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, individualização e intranscendência da pena são garantias constitucionais que o CP concretiza.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que **lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela **a execução e os efeitos penais da sentença condenatória**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que **de qualquer modo favorecer o agente**, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Comentário:

Situação	Regra
Abolitio criminis (caput)	Cessam a execução e os efeitos **penais** da condenação; os efeitos civis permanecem
Novatio legis in mellius (pu)	Retroage, mesmo após o trânsito em julgado
Novatio legis in pejus / incriminadora	Não retroage (CF, art. 5º, XL)

Tome nota!

A abolitio criminis é causa de extinção da punibilidade (art. 107, III). Perceba que a retroatividade benéfica **não encontra barreira na coisa julgada**.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, **embora cometidos no estrangeiro**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, **ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira **depende do concurso das seguintes condições**: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro **contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Comentário:

Hipótese	Casos	Condições
Incondicionada (I)	Vida ou liberdade do Presidente; patrimônio ou fé pública dos entes públicos; administração pública por quem está a seu serviço; genocídio por brasileiro ou domiciliado no Brasil	Nenhuma: pune-se ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro (§ 1º)
Condicionada (II)	Crimes que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado; praticados por brasileiro; em aeronaves/embarcações brasileiras privadas não julgados no estrangeiro	Todas as do § 2º, cumulativamente
Hipercondicionada (§ 3º)	Crime de estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil	Condições do § 2º + extradição não pedida ou negada + requisição do Ministro da Justiça

E	• Entrar no território
D	• Dupla tipicidade
E	• Extraditável o crime
A	• Absolvição ou cumprimento de pena inexistentes
P	• Perdão ou extinção da punibilidade inexistentes

TÍTULO II: DO CRIME

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão **sem a qual o resultado não teria ocorrido**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, **por si só, produziu o resultado**; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia agir para evitar o resultado**. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Comentário:

O caput adota a **equivalência dos antecedentes** (conditio sine qua non). O § 1º atenua seus excessos: a causa superveniente **relativamente independente** que, por si só, produz o resultado rompe a imputação, e o agente responde apenas pelos atos anteriores.

Omissão imprópria (art. 13, § 2º) — dever de agir de quem:	a) tem por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância
	b) assumiu de outra forma a responsabilidade de impedir o resultado (garante)
	c) criou, com comportamento anterior, o risco do resultado (ingerência)

Tome nota!

A omissão só é relevante se o omitente **devia e podia** agir: sem possibilidade física real de agir, não há crime omissivo impróprio.

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem **todos os elementos de sua definição legal**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, **iniciada a execução**, não se consuma por **circunstâncias alheias à vontade do agente**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Comentário:

A tentativa exige início de execução, não consumação e circunstâncias **alheias** à vontade do agente. Atos preparatórios, em regra, não são puníveis (veja o art. 31).

Tome nota!

O CP adota, em regra, a teoria **objetiva** da tentativa: pune-se com a pena do consumado diminuída de 1/3 a 2/3. A ressalva "salvo disposição em contrário" admite exceções previstas em lei.

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente**, **desiste de prosseguir na execução** ou **impede que o resultado se produza**, **só responde pelos atos já praticados**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Comentário:

Instituto	Momento	Consequência
Desistência voluntária (art. 15)	Durante a execução: o agente para	Responde só pelos atos já praticados
Arrependimento eficaz (art. 15)	Execução esgotada: o agente evita o resultado	Responde só pelos atos já praticados
Arrependimento posterior (art. 16)	Após a consumação, até o recebimento da denúncia/queixa	Redução de 1/3 a 2/3
Tentativa (art. 14, II)	Interrupção por causa alheia à vontade	Redução de 1/3 a 2/3

A lei exige **voluntariedade**, não espontaneidade: a desistência sugerida por terceiro ainda aproveita ao agente.

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime **exclui o dolo**, mas **permite a punição por crime culposo, se previsto em lei**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por **erro plenamente justificado pelas circunstâncias**, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - **Responde pelo crime o terceiro que determina o erro**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão **as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Comentário:

Espécie	Efeito
Erro de tipo inevitável	Exclui dolo e culpa
Erro de tipo evitável	Exclui o dolo; pune-se a culpa, se prevista em lei
Descriminante putativa por erro de fato (§ 1º)	Isenta de pena; se derivado de culpa, responde por crime culposo
Erro provocado por terceiro (§ 2º)	Responde o terceiro que determina o erro
Erro sobre a pessoa (§ 3º)	Não isenta; consideram-se as qualidades da vítima visada

Compare: o erro sobre a pessoa (§ 3º) é erro de **representação**; a aberratio ictus (art. 73) é erro na **execução**. A consequência é a mesma: consideram-se as condições da vítima pretendida.

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, **se inevitável, isenta de pena**; **se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Comentário:

O **erro de proibição** recai sobre a consciência da ilicitude, elemento da culpabilidade. Inevitável, exclui a culpabilidade (isenta de pena); evitável, apenas reduz a pena.

Importante!

Não confunda: desconhecimento da **lei** não escusa, mas é **atenuante genérica** (art. 65, II). Erro sobre a **ilicitude do fato** é outra coisa e pode isentar de pena.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em **estado de necessidade**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em **legítima defesa**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

III - em **estrito cumprimento de dever legal** ou no **exercício regular de direito**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo **excesso doloso ou culposo**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Comentário:

E	• Estado de necessidade
L	• Legítima defesa
E	• Estrito cumprimento de dever legal
E	• Exercício regular de direito

Rol legal de causas de justificação. A doutrina admite causas **supralegais** (ex.: consentimento do ofendido, quando o bem é disponível). O excesso, doloso ou culposo, é punível em qualquer das hipóteses.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual**, **que não provocou por sua vontade**, **nem podia de outro modo evitar**, **direito próprio ou alheio**, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o **dever legal de enfrentar o perigo**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena **poderá ser reduzida de um a dois terços**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Comentário:

	Estado de necessidade (art. 24)	Legítima defesa (art. 25)
Situação	Perigo atual	Injusta agressão, atual ou iminente
Origem	Qualquer fonte, não provocada voluntariamente pelo agente	Conduta humana injusta
Exigência	Inevitabilidade do perigo por outro modo	Uso moderado dos meios necessários
Proporção	Sacrifício não razoavelmente exigível	Moderação

O § 2º adota a teoria **unitária**: se era razoável exigir o sacrifício do bem, não há justificação, apenas redução de pena.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

Iniciaremos agora o estudo dos dispositivos da **Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)** para a sua prova. Trata-se de um estudo fundamental em busca da sua aprovação e, portanto, requer muita atenção.

Tome nota!

Por ser extensa, esta norma aparece com os **dispositivos selecionados** pela equipe (os de maior incidência para a prova). A íntegra está na fonte oficial indicada no Controle das Fontes Oficiais.

Comentário:

O CPC (Lei nº 13.105/2015) é o item 1 do conteúdo programático de Direito Processual Civil e dá base a quase todos os demais itens. Neste volume, o recorte impresso é a **Parte Geral (arts. 1º a 317)**.

Como a Parte Geral se organiza	Livro I: normas fundamentais e aplicação das normas processuais (arts. 1º a 15)
	Livro II: jurisdição, ação, limites da jurisdição nacional, cooperação e competência (arts. 16 a 69)
	Livro III: sujeitos do processo (partes, gratuidade, litisconsórcio, intervenção de terceiros, juiz, auxiliares, MP, Advocacia Pública e Defensoria) (arts. 70 a 187)
	Livro IV: atos processuais (forma, tempo, lugar, prazos, comunicação, nulidades, distribuição e valor da causa) (arts. 188 a 293)
	Livro V: tutela provisória (arts. 294 a 311)
	Livro VI: formação, suspensão e extinção do processo (arts. 312 a 317)

Tome nota!

Para a prova da DPE-SP, leia com atenção redobrada as normas fundamentais (arts. 1º a 12), a curadoria especial (art. 72), a gratuidade da justiça (arts. 98 a 102), o Título da Defensoria Pública (arts. 185 a 187) e a tutela provisória (arts. 294 a 311).

LIVRO I: DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO: DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I: Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, **sempre que possível, a solução consensual dos conflitos**.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, **defensores públicos** e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Comentário:

O caput repete a inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Os §§ 1º a 3º desenham a **Justiça Multiportas**: a via judicial convive com a arbitragem e com os métodos consensuais.

Tome nota!

O dever de estimular conciliação e mediação alcança expressamente os **defensores públicos**, "inclusive no curso do processo judicial" (§ 3º). Na LC nº 80/1994, a solução extrajudicial dos litígios é função institucional prioritária (art. 4º, II).

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Comentário:

Contraditório diferido (art. 9º, parágrafo único)	Tutela provisória de urgência
	Tutela da evidência do art. 311, II (tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante) e III (contrato de depósito)
	Expedição do mandado monitório (art. 701)

Importante!

A tutela da evidência dos incisos I e IV do art. 311 **não** pode ser concedida sem a oitiva prévia do réu. Compare com o art. 311, parágrafo único, que só autoriza decisão liminar nos incisos II e III.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à **ordem cronológica de conclusão** para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Comentário:

Após a Lei nº 13.256/2016, a ordem cronológica passou a ser observada **preferencialmente** (redação atual do caput). A lista deve ficar disponível para consulta pública (§ 1º).

Exceções à ordem cronológica (§ 2º) — principais	Sentenças em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar
	Julgamentos em bloco de tese de casos repetitivos; recursos repetitivos e IRDR
	Decisões dos arts. 485 e 932; embargos de declaração; agravo interno
	Preferências legais e metas do CNJ
	Causa urgente reconhecida por decisão fundamentada

LIVRO II: DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I: DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como **assistente litisconsorcial**.

Comentário:

A **legitimação extraordinária** (substituição processual) depende de autorização do **ordenamento jurídico**, e não apenas de lei em sentido estrito. O substituído pode ingressar como assistente litisconsorcial (parágrafo único).

Tome nota!

Não confunda substituição processual (pleitear direito alheio em nome próprio) com representação (pleitear direito alheio em nome alheio, como o pai que representa o filho, art. 71) nem com sucessão processual (troca de parte, arts. 108 a 110).

TÍTULO II: DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I: Dos Limites da Jurisdição Nacional

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, **com exclusão de qualquer outra**:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Comentário:

Competência internacional	Hipóteses
Concorrente (arts. 21 e 22)	Réu domiciliado no Brasil; obrigação a cumprir no Brasil; fato ou ato ocorrido no Brasil; alimentos (credor aqui domiciliado ou réu com vínculos no Brasil); consumo (consumidor aqui domiciliado); submissão das partes
Exclusiva (art. 23)	Imóveis situados no Brasil; confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil; partilha de bens aqui situados em divórcio, separação ou dissolução de união estável

Nas hipóteses **exclusivas**, sentença estrangeira sobre o tema não produz efeitos no Brasil; e a cláusula de foro exclusivo estrangeiro não as afasta (art. 25, § 1º).

Capítulo II: Da Cooperação Internacional

Seção II: Do Auxílio Direto

Art. 28. **Cabe auxílio direto** quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Comentário:

Instrumento	Quando cabe
Auxílio direto (arts. 28 a 34)	Medida que não decorre de decisão estrangeira sujeita a juízo de delibação; tramita via autoridade central
Carta rogatória (art. 36) / homologação (art. 40)	Cumprimento de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira, com juízo de delibação

No auxílio direto passivo que exija atividade jurisdicional, a medida é requerida pela AGU (ou pelo MP, quando autoridade central) e apreciada pelo **juízo federal** do lugar da execução (arts. 33 e 34).

TÍTULO III: DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I: Da Competência

Seção I: Disposições Gerais

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no **foro de domicílio do réu**.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado **onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor**.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, **à escolha do autor**.

§ 5º A execução fiscal será proposta no **foro de domicílio do réu**, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. (Vide ADI nº 5737) (Vide ADI nº 5492)

Comentário:

Regra geral para direito pessoal ou real sobre **móveis**: domicílio do réu. Note os desdobramentos: vários domicílios (qualquer deles); domicílio incerto (onde for encontrado ou domicílio do autor); réu sem domicílio no Brasil (domicílio do autor ou, se este também residir fora, qualquer foro); vários réus (qualquer deles, à escolha do autor).

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou **na capital do respectivo ente federado**. (Vide ADI nº 5737) (Vide ADI nº 5492)

Comentário:

Ente	Ente como autor	Ente como réu
União (art. 51)	Domicílio do réu	Domicílio do autor; local do ato ou fato; situação da coisa; ou Distrito Federal
Estado ou DF (art. 52)	Domicílio do réu	Domicílio do autor; local do ato ou fato; situação da coisa; ou capital do ente

Atenção às notas oficiais de remissão a ações de controle de constitucionalidade no art. 46, § 5º, e no parágrafo único do art. 52.

Art. 53. É competente o foro: (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de **domicílio do guardião de filho incapaz**;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de **domicílio da vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de **domicílio ou residência do alimentando**, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de **residência do idoso**, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de **domicílio do autor ou do local do fato**, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Comentário:

Foros especiais mais cobrados (art. 53)	**Divórcio, separação, anulação de casamento e união estável (I)**	a) guardião de filho incapaz; b) último domicílio do casal; c) domicílio do réu
		d) domicílio da vítima de violência doméstica (Lei nº 13.894/2019)
	Alimentos: domicílio ou residência do alimentando (II)	
	Idoso: residência do idoso, para direito previsto no estatuto (III, "e")	
	Dano por delito ou acidente de veículos: domicílio do autor ou local do fato (V)	

Tome nota!

As alíneas do inciso I são **sucessivas**: só se passa à alínea "b" se não houver filho incapaz, e à "c" se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal. A alínea "d", da vítima de violência doméstica, é tema de interseção com a Lei Maria da Penha (item 15 do edital).

Seção II: Da Modificação da Competência

Art. 63. As partes podem modificar a competência **em razão do valor e do território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de **instrumento escrito**, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, **ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor**. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em **juízo aleatório**, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

Comentário:

A Lei nº 14.879/2024 passou a exigir que o foro eleito **guarde pertinência** com o domicílio ou residência de uma das partes ou com o local da obrigação (§ 1º) e qualificou como prática abusiva o ajuizamento em **juízo aleatório**, que autoriza declinação de ofício (§ 5º).

Cláusula de eleição de foro abusiva	Antes da citação: o juiz pode reputá-la ineficaz de ofício e remeter ao foro do domicílio do réu (§ 3º)
	Depois da citação: cabe ao réu alegar na contestação, sob pena de preclusão (§ 4º)

Seção III: Da Incompetência

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada **pelo Ministério Público nas causas em que atuar**.

Comentário:

	Incompetência absoluta	Incompetência relativa
Critérios	Matéria, pessoa, função (art. 62)	Valor e território (art. 63)
Declaração de ofício	Sim (art. 64, § 1º)	Não, salvo eleição de foro abusiva antes da citação (art. 63, § 3º)
Momento de alegação	Qualquer tempo e grau	Preliminar de contestação, sob pena de prorrogação
Quem alega	Partes, MP, de ofício	Réu; MP nas causas em que atuar

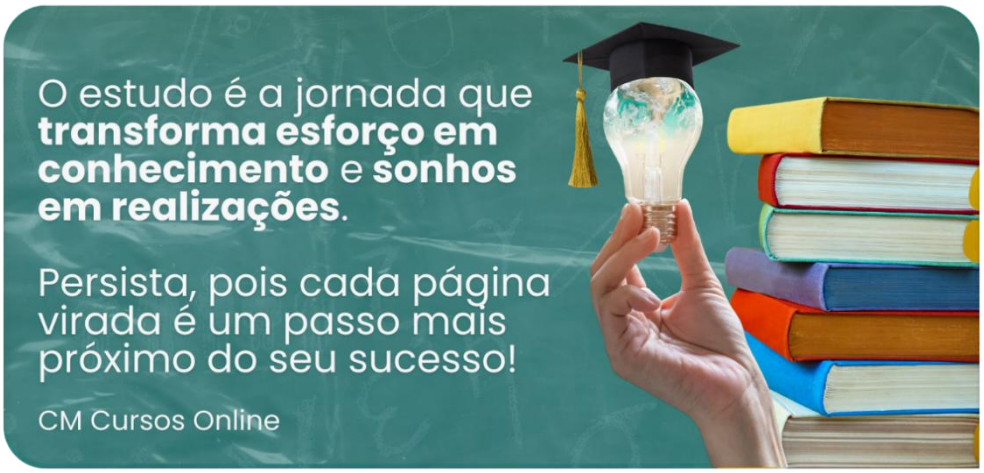
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado na DPE SP saiba que, em análise estatística de nossa equipe de professores, verificamos que nas últimas provas da banca e do concurso mais de **95%** das questões de direito são baseadas na letra da Lei. Por isso, um material ponto a ponto do edital, que aborda a legislação em si, irá facilitar e muito o seu estudo.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

Clique aqui para ter acesso ao material completo



Bora para cima!